



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatuba

Segunda-feira • 24 de Julho de 2023 • Ano XVII • Nº 1684

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 03



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Asclepiades de Almeida Queiroz / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Ubatuba - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MTDBQUZCNEVDNUIZRTNGND

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DOS FATOS

A Empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, ingressou com impugnação ao Edital com os seguintes argumentos, de forma resumida:

Apresenta Impugnação a Tomada de Preços 001-2023, referente a Execução de Obras de Pavimentação em intertravados em ruas do Município.

Alegam que **“A exigência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos é totalmente descabida, uma vez que não haverá produção de resíduos. Alega ainda que a exigência de visita técnica traz limitação ao Direito de participar e contraria dispositivo da lei de licitações.”**

DO PARECER

Feitos os devidos apontamentos, passamos a tecer as considerações pertinentes:

Verificou-se durante todo o procedimento, que o Edital atendeu a todas as exigências legais, não havendo qualquer contrariedade aos princípios que embasam o Direito Administrativo.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

E verificando todo o Edital, não existe nenhum ato que viole a competitividade.

A exigência do plano de gerenciamento de resíduos sólidos se faz necessário em decorrência de que a obra ocasiona uma grande quantidade de resíduos. São inúmeras a quantidade de pedras que se quebram, além do que, resto de construção e cimento impactam diretamente no ambiente.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos passou a ser obrigatório para quase todas as empresas que geram resíduos desde 2010. Inclusive trata-se de uma condicionante para solicitar o licenciamento ambiental (LAO). Cada unidade, ou seja, cada filial deve elaborar um Plano de Gerenciamento de resíduos.

O Artigo 14 da Lei 12.305 de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) determina as características básicas das organizações obrigadas a implementar o PGRS.

Outro requisito do Edital é quanto a visita técnica. Como se trata de obras a serem realizadas em diversas ruas na cidade de Ubaitaba, nada mais correto de exigir que o licitante vistorie onde realizará os trabalhos.

Vários argumentos são realizados pelas empresas quando não observam a visita técnica anterior. Diversas empresas exigem aditivo contratual sobre o argumento de que algumas ruas apresentam declives que encarecem os serviços.

Por isso, a Prefeitura passou a exigir a visita técnica. Não como meio de restrição, mas como forma de que o licitante apresente preço compatível com o serviço.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA



A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe :

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto

Entretanto, mesmo em face de todos os argumentos ora apresentados, caso opte por não realizar a visita técnica, deverá a empresa preencher e apresentar declaração de responsabilidade pela não realização de visita técnica, conforme disposto no MODELO DISPONÍVEL NA PÁGINA 28 do edital da licitação em questão, restando demonstrado não haver qualquer tentativa de frustração do caráter competitivo do certame.

A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação.

CONCLUSÃO

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Desta forma, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Marco Eduardo Nunes Lima – Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Ubaitaba, BA, 24 de julho de 2023.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.